



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm**

Resolução CEMAm nº 015/2014

Dispõe sobre os critérios e requisitos para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais criados e administrados pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 6.998, de 17 de setembro de 2009, e observando o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de compatibilizar a proteção do meio ambiente com a política de desenvolvimento industrial, consolidando assim o desenvolvimento sustentado do Estado de Goiás;

Considerando que a Lei nº. 7.766, de 20 de novembro de 1973, conferiu a competência de projetar e implantar, direta ou indiretamente, Unidades de Desenvolvimento Industrial - UDIs, tais como: Condomínios, Polos, Distritos, Áreas Industriais e Integrados de Produção, bem como administrá-los e a seus serviços e equipamentos de apoio, podendo realizar obras de infraestrutura em sua propriedade ou de terceiros, quando necessárias, para adequá-las ao cumprimento de suas finalidades;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos no Estado de Goiás;

Considerando que o § 1º do Art. 12 da Resolução Conama nº 237/1997 dispõe que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando os princípios do controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, estabelecidos pelo Art. 2º, incisos V e VIII, da Lei nº. 6.938/1981;

Considerando que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o zoneamento ambiental, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, estabelecidos pelo Art. 9º, incisos II e IV da Lei nº 6.938/1981

Resolve:

Art. 1º – Estabelecer os critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais criados pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GoiásIndustrial, nos termos de sua competência, definidos pela Lei nº. 7.766, de 20 de novembro de 1973.

Art. 2º – Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Distrito Industrial: é a parcela do solo urbano destinado a atividade industrial,

devidamente enquadrada no zoneamento urbano, que se compatibilize com a proteção ambiental, podendo abrigar atividades de significativo impacto ambiental, nos termos da lei, independentemente de sua área.

II – Polo Industrial: é a parcela do solo urbano, com área inferior a cem hectares, destinado a atividade industrial, devidamente enquadrada no zoneamento urbano, que se compatibilize com a proteção ambiental, podendo abrigar zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, sendo vedado a instalação de atividades causadoras de significativa degradação do ambiente.

III – Zonas de uso predominantemente industrial: parcela do polo industrial destinado à localização de estabelecimentos industriais, cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle da poluição, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.

IV – Zonas de uso diversificado: parcelas do polo industrial destinado à localização de empresas, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural que se situem, e com elas se compatibilizem independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Art. 3º – A licença ambiental para Distritos Industriais dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com sua regulamentação.

Art. 4º – Estão dispensados do EIA/RIMA os Polos Industriais definidos nos rtermo do Art. 2º, inciso II, desta Resolução.

Parágrafo único – Para os fins do licenciamento ambiental deverão ser apresentados os estudos e documentos constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º – A competência para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais tratados por esta Resolução é exclusiva da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH.


Art. 6º – A Companhia de Distritos Industriais do Estado de Goiás somente poderá assentar nas áreas dos Polos Industriais atividades e empreendimentos industriais constantes no Anexo II desta Resolução.

Art. 7º – As atividades e empreendimentos que vierem a se instalar nos Polos Industriais deverão apresentar projeto de sistema de controle compatível com a geração de seus poluentes, no momento de seu licenciamento perante o órgão licenciador competente.

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm, aos 13 dias do mês de outubro de 2014.


Jacqueline Vieira da Silva
Presidente


Jales Rodrigues Naves
Secretário Executivo

Anexo I
Lista de documentos

1. Requerimento de Licenciamento Ambiental da SEMARH, com a descrição do objeto solicitado, devidamente preenchido e assinado;
2. Procuração pública ou particular com firma reconhecida como verdadeira, em vigor;
3. Comprovante de pagamento da taxa (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE);
4. Publicação original ou cópia autenticada de jornal de grande circulação e do **Diário Oficial** do Estado de Goiás, referente ao requerimento do licenciamento (Resolução Conama nº 006/1986);
5. Cópia do Contrato Social ou Ato Constitutivo com a última Alteração e cópia do CNPJ;
6. Certidão de uso do solo, emitida pela Prefeitura Municipal para o local e o tipo de empreendimento ou atividade a ser instalada em conformidade com o Plano Diretor / Lei de Zoneamento do Município;
7. Cópia da certidão do registro do imóvel, referente a área do empreendimento;
8. Declaração da Goiásindustrial que ateste a responsabilidade sobre o abastecimento de água e sistema de esgoto;
9. Imagem de satélite da área do empreendimento e imagem de satélite com sobreposição do projeto urbanístico da área destinada ao empreendimento, e respectivo CD com os referidos dados (com coordenadas geográficas);
10. Memorial de Caracterização do Loteamento – MCL;
11. Termo de compromisso no modelo da SEMARH, garantindo atendimento da Norma NBR-7229, da ABNT;
12. Laudos técnicos referentes às condições da área do empreendimento que atenda ao Art. 3º da Lei nº 6.766/1979, elaborado por profissional habilitado de acordo com o Ato Normativo nº 06/2012 – CREA/GO e Decisão Normativa nº 047/1992, do CONFEA, acompanhado das respectivas ARTs;
13. para os casos de utilização de sistemas de tratamento coletivo de esgotos, apresentar o projeto da rede coletora e sistema do tratamento de esgoto, com memória de cálculo e memorial descritivo, com respectiva ART;
14. Laudo Geológico devendo conter informações referentes ao nível do lençol freático na área do empreendimento, elaborado por profissional habilitado com a respectiva ART;
15. Projeto urbanístico em escala compatível que permita visualização clara do projeto, com curvas de nível, georreferenciado e respectiva ART.
16. Plano de Gestão Ambiental (PGA) e respectiva ART;
17. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e respectiva ART.

Anexo II
Atividades e empreendimento permitidos

COD.	ATIVIDADES	UNIDADE	PORTE LIMITE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO
1. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS				
1.1	Desdobramentos, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (garnitos, gnaisses, marmores, ardósias, quartzitos)	-	Todos	MÉDIO
1.2	Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármore, calcário e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industriais	-	Todos	MÉDIO
1.3	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	-	Todos	MÉDIO
1.4	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil.	-	Todos	MÉDIO
2. INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO				
2.1	Fabricação de peças, ornatos estruturas de cimento e gesso (premoldados)	-	Todos	BAIXO
2.2	Fabricação e elaboração de vidros e cristais	-	Todos	ALTO
2.3	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril etc.)	-	Todos	ALTO
2.4	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	-	Todos	ALTO
3. INDÚSTRIA METALÚRGICA				
3.1	Produção de soldas e anodos	-	Todos	ALTO
3.2	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	-	Todos	ALTO
3.3	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	-	Todos	ALTO
3.4	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não ferrosas laminados, extrusados, trefilados, inclusive móveis, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.	-	Todos	ALTO

3.5	Estamparia, funilaria e latoraria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	-	Todos	ALTO
3.6	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	-	Todos	ALTO
3.7	Serralheria com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	-	Todos	ALTO
3.8	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrusados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas não ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios etc.)	-	Todos	BAIXO
3.9	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas	-	Todos	BAIXO
4. INDÚSTRIA MECÂNICA				
4.1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com ou sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.	-	Todos	MÉDIO
4.2	Serviço industrial de usinagem soldas e semelhantes, reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.	-	Todos	MÉDIO
4.3	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos.	-	Todos	BAIXO
4.4	Serviço industrial de usinagem soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	-	Todos	MÉDIO
5. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES				
5.1	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	-	Todos	MÉDIO

5.2	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores etc.)	-	Todos	MÉDIO
5.3	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática, inclusive peças.	-	Todos	MÉDIO
5.4	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, elétrico e eletrônico.	-	Todos	MÉDIO
6. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE				
6.1	Montagem, reparação ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores em terra.	-	Todos	MÉDIO
6.2	Fabricação, montagem e reparação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores.	-	Todos	MÉDIO
6.3	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores.	-	Todos	MÉDIO
6.4	Recondicionamento e recuperação de motores automotivos.	-	Todos	ALTO
7. INDÚSTRIA DE MADEIRA				
7.1	Serrarias	-	Todos	MÉDIO
7.2	Fabricação de estruturas de madeiras e artigos de carpintaria	-	Todos	MÉDIO
7.3	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestidas ou não com material plástico	-	Todos	MÉDIO
7.4	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	-	Todos	MÉDIO
7.5	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	-	Todos	ALTO
7.6	Fabricação de artefatos diversos de madeira	-	Todos	MÉDIO
7.7	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	-	Todos	MÉDIO
7.8	Fabricação de artefatos de bambú, vime, junco, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	-	Todos	MÉDIO
8. INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO				

8.1	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	-	Todos	MÉDIO
8.2	Fabricação de móveis moldados de material plástico	-	Todos	MÉDIO
9. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO				
9.1	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão cartolina e cartão.	-	Todos	MÉDIO
9.2	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.	-	Todos	BAIXO
10. INDÚSTRIA DE BORRACHA				
10.1	Beneficiamento de borracha natural	-	Todos	BAIXO
10.2	Recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	-	Todos	BAIXO
10.3	Fabricação de artefatos diversos de espuma de borracha	-	Todos	BAIXO
11. INDÚSTRIA QUÍMICA				
11.1	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	-	Todos	ALTO
11.2	Fomulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	-	Todos	ALTO
11.3	Fabricação de corantes e pigmentos	-	Todos	ALTO
11.4	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.	-	Todos	ALTO
11.5	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação da madeira - exclusivamente refinação de produtos alimentares	-	Todos	ALTO
11.6	Refino de óleos minerais, vegetais e animais	-	Todos	ALTO
11.7	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla	-	Todos	ALTO
11.8	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	-	Todos	ALTO

11.9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	-	Todos	ALTO
11.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	-	Todos	ALTO
11.11	Fabricação de velas	-	Todos	ALTO
11.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos.	-	Todos	BAIXO
12. INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS VETERINÁRIOS E HIGIENE PESSOAL				
12.1	Fabricação de produtos farmacêuticos veterinários	-	Todos	BAIXO
12.2	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	-	Todos	MÉDIO
13. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS				
13.1	Fabricação de laminados plásticos	-	Todos	BAIXO
13.2	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	-	Todos	BAIXO
13.3	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal, inclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem	-	Todos	BAIXO
13.4	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	-	Todos	BAIXO
13.5	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	-	Todos	BAIXO
13.6	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório	-	Todos	BAIXO
13.7	Fabricação de artigos diversos de material plástico não especificados ou não classificados	-	Todos	BAIXO
13.8	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento	-	Todos	BAIXO
14. INDÚSTRIA TÊXTIL				
14.1	Tecelagem de fios de algodão e de fibras têxteis naturais e sintéticas	-	Todos	MÉDIO
14.2	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	-	Todos	MÉDIO
14.3	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO

14.4	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
14.5	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
14.6	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, tapeçaria, cordoaria	-	Todos	MÉDIO
14.7	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	-	Todos	MÉDIO
14.8	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados	-	Todos	MÉDIO
15. INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS				
15.1	Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa e banho.	-	Todos	MÉDIO
15.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	-	Todos	MÉDIO
15.3	Fabricação de artefatos diversos de couro e pele, sem curtimento e/ou outros tratamentos	-	Todos	MÉDIO
15.4	Fabricação de calçados			
16. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES				
16.1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos	-	Todos	MÉDIO
16.2	Beneficiamento de pescado e outros animais de pequeno porte	-	Todos	MÉDIO
16.3	Fabricação de produtos laticínios	-	Todos	MÉDIO
16.4	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	-	Todos	MÉDIO
16.5	Fabricação de gelo	-	Todos	MÉDIO
16.6	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	-	Todos	MÉDIO
16.7	Posto de resfriamento de leite	-	Todos	MÉDIO
16.8	Secagem de café	-	Todos	MÉDIO
16.9	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual ou comunitário)	-	Todos	MÉDIO
17. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO				
17.1	Fabricação e engarrafamento de bebidas alcoólicas	-	Todos	MÉDIO
17.2	Fabricação de bebidas não alcoólicas	-	Todos	MÉDIO
18. INDÚSTRIA DO FUMO				

18.1	Processamento industrial do fumo	-	Todos	ALTO
18.2	Fabricação de produtos do fumo	-	Todos	MÉDIO
19. INDÚSTRIA EDITORIAL GRÁFICA				
19.1	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	-	Todos	ALTO
20. INDÚSTRIAS DIVERSAS				
20.1	Usinas de produção de concreto	-	Todos	BAIXO
20.2	Usina de produção de concreto, massa e emulsões asfálticas	-	Todos	ALTO
20.3	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	-	Todos	MÉDIO
20.4	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	-	Todos	MÉDIO
20.5	Fabricação de aparelhos ortopédicos e artigos óticos	-	Todos	MÉDIO
20.6	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	-	Todos	MÉDIO
20.7	Fabricação de aparelhos de uso médico, odontológico e cirúrgico	-	Todos	ALTO
20.8	Fabricação de artigos esportivos	-	Todos	BAIXO
20.9	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	-	Todos	BAIXO
20.10	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	-	Todos	ALTO
21. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA				
21.1	Subestação de energia elétrica	KV	≤ 230	ALTO
21.2	Estação de telecomunicações (telefonia)	-	Todos	MÉDIO
21.3	Estação repetidora e sistemas de telecomunicações	-	Todos	MÉDIO
21.4	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização	-	Todos	MÉDIO
21.5	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais etc)	Área construída (m ²)	≤ 200	ALTO
21.6	Pretratamento e recuperação de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	Capacidade Instalada (m ³ /mês)	≤ 15	ALTO
22. SERVIÇOS E ATIVIDADES DIVERSAS				
22.1	Terminal rodoviário e ferroviário auxiliar ao polo	-	Todos	MÉDIO
22.2	Pátio de estocagem de materiais inertes.	-	Todos	BAIXO
22.3	Lavanderias e tinturarias	-	Todos	ALTO
22.4	Hotéis e similares	-	Todos	BAIXO
22.5	Depósitos para qualquer fim.	-	Todos	Conforme atividade

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM

Resolução CEMAM nº 014/2014

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de telecomunicação e a regularização ambiental dos empreendimentos de telecomunicação em operação até a data de 10 de dezembro de 2012, mediante o competente processo de licenciamento ambiental corretivo.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.998, de 17 de setembro de 2009, e observando o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC); Considerando o que dispõe o Decreto Federal nº 4.340/2002, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC); Considerando a Lei Estadual nº 17.857/2012, que dispõe sobre procedimentos gerais para a autorização de instalação e funcionamento de estações de telecomunicações de transmissão e de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia e telecomunicação em geral em Unidades de Conservação do SEUC.

RESOLVE:
Art. 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para:
I - o licenciamento ambiental de empreendimentos de telecomunicação conforme previsto na Lei nº 17.857, de 10 de dezembro de 2012;
II - a regularização ambiental dos empreendimentos de telecomunicação em operação até a data de 10 de dezembro de 2012, mediante o competente processo de licenciamento ambiental corretivo, conforme previsto no parágrafo único, do Art. 8º, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997.
Parágrafo único - Os empreendimentos a serem licenciados nesta modalidade devem atender à exigência do Art. 14, da Lei nº 17.857, de 10 de dezembro de 2012.

Art. 2º - O requerimento de licenciamento ambiental corretivo será instruído com os seguintes documentos:
I - requerimento de Licenciamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, com a descrição do objeto solicitado, devidamente preenchido e assinado;
II - procuração pública ou particular com firma reconhecida com verdadeira, em vigor;
III - comprovante de pagamento de taxa (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE);
IV - publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado de Goiás, referente ao requerimento do licenciamento;
V - cópia do Contrato Social ou Ato Constitutivo com as últimas atualizações;
VI - cópia do CNPJ;
VII - Projeto do empreendimento firmado por técnico habilitado;
VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional elaborador do projeto;
IX - Licença de funcionamento / autorização emitida pela Anatel - Órgão Regulador Federal de Telecomunicações;
X - Contrato de Permissão Onerosa de Uso do Espaço Público;
XI - comprovante de quitação da dívida pública gerada em função do Contrato de Permissão Onerosa de Uso;
XII - Relatório de Conformidade apresentado por meio de laudo radiométrico, atestando a operação na faixa de frequência de até 300 GHz;
XIII - croqui de localização e acesso ao local, georreferenciado;
XIV - estudo de caracterização e mitigação dos impactos decorrentes do empreendimento;
XV - estudo de alternativas técnicas que provoquem a menor interferência nos atributos ambientais da Unidade de Conservação;
XVI - comprovação, por estudo técnico, de inexistência de alternativa locacional que viabilize a finalidade para a qual se destinam os empreendimentos de que tratam esse instrumento normativo;

XVII - instrumento particular que comprove a instituição de servidão, propriedade ou posse da área utilizada pelo empreendimento, no caso de propriedades privadas localizadas em Unidade de Conservação.
§ 1º - Os documentos apresentados em cópias serão autenticados.
§ 2º - O licenciamento ambiental corretivo realizar-se-á sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.
Art. 3º - O estudo de caracterização e mitigação dos impactos abrangerá:
I - a definição das áreas direta e indiretamente afetadas;
II - o diagnóstico ambiental (meios físico, biótico e socioeconômico) da área, considerando as áreas de influência do projeto;
III - a análise dos impactos e definição de medidas mitigadoras;
IV - programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos.
Art. 4º - O estudo de caracterização e mitigação dos impactos e o projeto do empreendimento serão submetidos à aprovação do Conselho Consultivo da unidade afetada.
Art. 5º - A vigência da Licença de Operação Corretiva não será superior ao estabelecido para a vigência do contrato privado ou de Permissão Onerosa de Uso do espaço público, quando esta for menor do que aquela prevista no Art. 18 da Resolução Conama nº 237/97.
Art. 6º - A Licença de Operação Corretiva, a exemplo da Licença de Operação, não será concedida caso não sejam atendidos os requisitos desta Resolução e aqueles previstos ordinariamente na Lei Estadual nº 17.857/12, a cuja análise a Administração Pública não deve se furtar.

Art. 7º - A destinação dos recursos arrecadados, calculados de acordo com o exposto na Lei Estadual nº 17.857/2012, será definida pela Câmara de Compensação Ambiental.
Art. 8º - A arrecadação dos recursos definidos na Lei Estadual nº 17.857/2012 não isenta as empresas com empreendimentos em Unidades de Conservação do pagamento da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000 e na Estadual nº 14.241/2002.
Art. 9º - No prazo máximo de 06 (seis) meses o empreendedor deverá requerer o licenciamento necessário, a partir da entrada em vigor desta Resolução.
Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação Sala de reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente, aos 13 dias do mês de outubro de 2014.

Jacqueline Vieira da Silva
Presidente
Jales Rodrigues Naves
Secretário Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM
Resolução CEMAM nº 015/2014

Dispõe sobre os critérios e requisitos para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais criados e administrados pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.998, de 17 de setembro de 2009, e observando o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de compatibilizar a proteção do meio ambiente com a política do desenvolvimento industrial, consolidando assim o desenvolvimento sustentado do Estado de Goiás;
Considerando que a Lei nº. 7.766, de 20 de novembro de 1973, conferiu a competência de projetar e implantar, direta ou indiretamente, Unidades de Desenvolvimento Industrial - UDIs, tais como: Condomínios, Polos, Distritos, Áreas Industriais e Integrados de Produção, bem como administrá-los e a seus serviços e equipamentos de apoio, podendo realizar obras de infraestrutura em sua propriedade ou de terceiros, quando necessárias, para adequá-las ao cumprimento de suas finalidades;
Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos no Estado de Goiás;

Considerando que o § 1º do Art. 12 da Resolução Conama nº 237/1997 dispõe que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;
Considerando os princípios do controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, estabelecidos pelo Art. 2º, incisos V e VIII, da Lei nº. 6.938/1981;
Considerando que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o zoneamento ambiental, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, estabelecidos pelo Art. 9º, incisos II e IV da Lei nº 6.938/1981

Resolve:
Art. 1º - Estabelecer os critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais criados pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GoiásIndustrial, nos termos de sua competência, definidos pela Lei nº. 7.766, de 20 de novembro de 1973.
Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I - Distrito Industrial: é a parcela do solo urbano destinado a atividade industrial, devidamente enquadrada no zoneamento urbano, que se compatibilize com a proteção ambiental, podendo abranger atividades de significativo impacto ambiental, nos termos da lei, independentemente de sua área.
II - Polo Industrial: é a parcela do solo urbano, com área inferior a cem hectares, destinado a atividade industrial, devidamente enquadrada no zoneamento urbano, que se compatibilize com a proteção ambiental, podendo abranger zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, sendo vedado a instalação de atividades causadoras de significativa degradação do ambiente.
III - Zonas de uso predominantemente industrial: parcela do polo industrial destinado à localização de estabelecimentos industriais, cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle da poluição, não causam incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.
IV - Zonas de uso diversificado: parcelas do polo industrial destinadas à localização de empresas, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural que se situem, e com elas se compatibilizem independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.
Art. 3º - A licença ambiental para Distritos Industriais dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com sua regulamentação.
Art. 4º - Estão dispensados do EIA/RIMA os Polos Industriais definidos nos termos do Art. 2º, inciso II, desta Resolução.
Parágrafo único - Para os fins do licenciamento ambiental deverão ser apresentados os estudos e documentos constantes do Anexo I desta Resolução.
Art. 5º - A competência para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais tratados por esta Resolução é exclusiva da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH.
Art. 6º - A Companhia de Distritos Industriais do Estado de Goiás somente poderá assentar nas áreas dos Polos Industriais atividades e empreendimentos industriais constantes no Anexo II desta Resolução.

5.1 - A regularização, controle e fiscalização das atividades do Parceiro Privado, com base na disponibilidade de bens do CONTRATO DE GESTÃO e das Leis 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e 15.503, de 28 de dezembro de 2005 e seus Regulamentos, será feita pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGC.
5.1.1 - A regularização, controle e fiscalização considerará com especial atenção o disposto no art. 4º da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e do seu Regulamento e ainda:
a) a regularização, controle e fiscalização será feita com inteira independência decisória em relação a qualquer ente público ou privado, tecnicidade, transparência, objetividade e eficiência em suas ações, com observância do art. 4º da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e do seu Regulamento e ainda:
b) o reajuste anual dos valores deste Contrato de Gestão e a sua revisão a cada 5 anos.
c) editar normas regulamentares com base na Constituição, leis, decretos e neste Contrato de Gestão.

V. acrescentar uma "CLÁUSULA SEXTA - DA INTERVENÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS NO SERVIÇO TRANSFERIDO, com a seguinte redação:
0.1 - Sem prejuízo das sanções cabíveis e das responsabilidades incidentes, o ESTADO DE GOIÁS poderá intervir neste CONTRATO DE GESTÃO, a qualquer tempo, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços objeto desse CONTRATO DE GESTÃO, bem como o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.

6.2 - Tendo em vista o princípio constitucional da continuidade dos serviços públicos, o ESTADO DE GOIÁS, se vislumbrar qualquer possibilidade da descontinuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO DE GESTÃO, qualquer que seja o motivo de sua eventual interrupção, assumirá imediatamente a execução dos serviços a serem prestados pelo PARCEIRO PRIVADO, bem como a administração da unidade respectiva, no estado em que for encontrada.

6.3 - O zonedamento previsto no subitem 6.2, do ESTADO DE GOIÁS assumirá a gestão da unidade com todas as instalações e equipamentos e, em particular, todos os seus recursos humanos, sejam contratados pelo PARCEIRO PRIVADO ou cedidos pelo PARCEIRO PÚBLICO, dentre eles, o pessoal administrativo, da manutenção e de outras especialidades profissionais de setor musical-cultural necessárias ao regular funcionamento da Unidade.

6.4 - A intervenção será decretada por decreto que declinará o intervenção, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

6.5 - Aceite o presente no subitem anterior, a qualquer possibilidade da descontinuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO DE GESTÃO, qualquer que seja o motivo de sua eventual interrupção, assumirá imediatamente a execução dos serviços a serem prestados pelo PARCEIRO PRIVADO, bem como a administração da unidade respectiva, no estado em que for encontrada.

6.6 - O Estado possui a prerrogativa, por meio da Controladoria Geral do Estado, de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros repassados ao PARCEIRO PRIVADO.

6.7 - Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias da declaração da intervenção, procedimento administrativo com a finalidade de compor as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, observando-se ao PARCEIRO PRIVADO amplo direito de defesa e de contraditório.

6.8 - O procedimento administrativo de intervenção deve ser concluído no prazo estipulado pelo termo de intervenção.

6.9 - Cessada a intervenção, se não for extinto o CONTRATO DE GESTÃO, a Gestão do Atendimento aos Unidades da ORQUESTRA FILARMÔNICA DE GOIÁS será devolvida ao PARCEIRO PRIVADO, precedida de prestação de contas pelo intervenor, que responderá pelas atos praticados durante a sua gestão.

VI. acrescentar a alínea "r" na subseção 13.11, da subseção 13.1 DA TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES DO PARCEIRO PRIVADO, com a seguinte redação:
"13.1.1...
13.1.1.1...
r) demonstrativo mensal do pagamento de salários dos dirigentes das empresas e das servidores públicos cedidos ao PARCEIRO PRIVADO, se for o caso".

VII. acrescentar após expressão "sem a cobertura de imposto" e antes da expressão "no 30% (trinta por cento) restantes," constantes do item 3) FORMAÇÃO DE PESSOAL E PROGRAMAS EDUCACIONAIS DO PROGRAMA DE TRABALHO E METAS - 2015, 2016, 2017 e 2018 DA ANEXO III - PROGRAMA DE TRABALHO E METAS da minuta de CONTRATO DE GESTÃO, a seguinte expressão: "alocando-se integralmente aos alunos, preferencialmente contratado através do pagamento do setor privado", com a frase completa passando a ter a seguinte redação:
"Até menos 70% (setenta por cento) das vagas deverão ser destinadas a esses alunos, sem a cobertura de imposto".

Art. 2º - As decisões do CIPAD constantes desta Resolução não poderão ser modificadas sem sua autorização, sob pena de anulação do respectivo Contrato de Gestão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Onibaito do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento e Presidente do CIPAD, em Goiânia, aos 10 dias do mês de outubro de 2014.

LEONARDO MOURA VILELA
Secretário de Estado de Gestão e Planejamento
e Presidente do CIPAD

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Tendo em vista a atribuição a mim conferida e segundo permitido pela caput do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação da entidade autarquia municipal SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO SAE Catalão - GO, com sede na Rua Kawellê Abadio, nº 660, Sítio Léo, Bairro São Francisco, CEP 75.207-230, Catalão - GO, inscrita no CNPJ (08) sob o nº 04.750.108/0001-52, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com prazo contratual de 12 (doze) meses, para desenvolvimento de suas atividades diárias possibilitando a prestação dos serviços públicos, para uso exclusivo da Unidade Consumidora do Vespí Vespí de Catalão - GO, para desenvolvimento de suas atividades diárias possibilitando a prestação dos serviços públicos, deve ser realizada desde que respeitada a política ambiental, tendo em vista o que consta nos autos nº 2014-0069503205 e considerando a manifestação emitida no Parecer Jurídico Pécum nº 571 /2014, (fls. 611-64), da Advocacia Setorial desta Secretaria.

RATIFICO a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, inciso I, § 6º da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, considerando a justificativa, razões e fundamentos declinados nos autos acima referidos, independentemente de insatisfação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, em Goiânia, aos 10 dias do mês de outubro de 2014.

Assinatura e rubrica do responsável legal da entidade contratada.

Art. 7º – As atividades e empreendimentos que vierem a se instalar nos Polos Industriais deverão apresentar projeto de sistema de controle compatível com a geração de seus poluentes, no momento de seu licenciamento perante o órgão licenciador competente.
 Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala de reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm, aos 13 dias do mês de outubro de 2014.

Jacqueline Vieira da Silva
Presidente

Jales Rodrigues Naves
Secretário Executivo

Anexo I
Lista de documentos

1. Requerimento de Licenciamento Ambiental da SEMARH, com a descrição do objeto solicitado, devidamente preenchido e assinado;
2. Procuração pública ou particular com firma reconhecida como verdadeira, em vigor;
3. Comprovante de pagamento da taxa (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE);
4. Publicação original ou cópia autenticada de jornal de grande circulação e do Diário Oficial do Estado de Goiás, referente ao requerimento do licenciamento (Resolução Conama nº 006/1986);
5. Cópia do Contrato Social ou Ato Constitutivo com a última alteração e cópia do CNPJ;
6. Certidão de uso do solo, emitida pela Prefeitura Municipal para o local e o tipo de empreendimento ou atividade a ser instalada em conformidade com o Plano Diretor / Lei de Zoneamento do Município;
7. Cópia da certidão do registro do imóvel, referente à área do empreendimento;
8. Declaração da Goiasindustrial que ateste a responsabilidade sobre o abastecimento de água e sistema de esgoto;
9. Imagem de satélite da área do empreendimento e imagem de satélite com sobreposição do projeto urbanístico da área destinada ao empreendimento, e respectivo CD com os referidos dados (com coordenadas geográficas);
10. Memorial de Caracterização do Loteamento – MCL;
11. Termo de compromisso no modelo da SEMARH, garantindo atendimento da Norma NBR-7229, da ABNT;
12. Laudos técnicos referentes às condições da área do empreendimento que atenda ao Art. 3º da Lei nº 6.766/1979, elaborado por profissional habilitado de acordo com o Ato Normativo nº 06/2012 – CREA/GO e Decisão Normativa nº 047/1992, do CONFEA, acompanhado das respectivas ARTs;
13. Para os casos de utilização de sistemas de tratamento coletivo de esgotos, apresentar o projeto da rede coletora e sistema do tratamento de esgoto, com memória de cálculo e memorial descritivo com respectiva ART;
14. Laudo Geológico devendo conter informações referentes ao nível do lençol freático na área do empreendimento, elaborado por profissional habilitado com a respectiva ART;
15. Projeto urbanístico em escala compatível que permita visualização clara do projeto, com curvas de nível, georreferenciado e respectiva ART;
16. Plano de Gestão Ambiental (PGA) e respectiva ART;
17. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e respectiva ART.

Anexo II
Atividades e empreendimento permitidos

COD.	ATIVIDADES	UNIDADE	PORTE LÍMITE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO
1. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS				
1.1	Desdobramentos, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (garnitos, gnaiesses, marmores, ardósias, quartzitos)	-	Todos	MÉDIO
1.2	Beneficiamento de granitos, gnaiesses, quartzitos, mármores calcário e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industriais	-	Todos	MÉDIO
1.3	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	-	Todos	MÉDIO
1.4	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil	-	Todos	MÉDIO
2. INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO				
2.1	Fabricação de peças, ornatos, estruturas de cimento e gesso (premolhadas)	-	Todos	BAIXO
2.2	Fabricação e elaboração de vidros e cristais	-	Todos	ALTO

2.3	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril etc.)	-	Todos	ALTO
2.4	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	-	Todos	ALTO
3. INDÚSTRIA METALÚRGICA				
3.1	Produção de soldas e anodos	-	Todos	ALTO
3.2	Metallurgia do pó, inclusive peças moldadas	-	Todos	ALTO
3.3	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	-	Todos	ALTO
3.4	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	-	Todos	ALTO
3.5	Estamparia, funilaria e latoraria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	-	Todos	ALTO
3.6	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	-	Todos	ALTO
3.7	Serralheria com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	-	Todos	ALTO
3.8	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas não ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios etc.)	-	Todos	BAIXO
3.9	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas	-	Todos	BAIXO
4. INDÚSTRIA MECÂNICA				
4.1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com ou sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	-	Todos	MÉDIO
4.2	Serviço industrial de usinagem de soldas e semelhantes, reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	-	Todos	MÉDIO
4.3	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos	-	Todos	BAIXO

4.4	Serviço industrial de usinagem de soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	-	Todos	MÉDIO
5. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES				
5.1	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	-	Todos	MÉDIO
5.2	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, moltores etc.)	-	Todos	MÉDIO
5.3	Fabricação de máquinas e equipamentos para comunicação e informática inclusive peças	-	Todos	MÉDIO
5.4	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, elétrico e eletrônico.	-	Todos	MÉDIO
6. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE				
6.1	Montagem, reparação ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores em terra.	-	Todos	MÉDIO
6.2	Fabricação, montagem e reparação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores.	-	Todos	MÉDIO
6.3	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores.	-	Todos	MÉDIO
6.4	Recondicionamento e recuperação de motores automotivos.	-	Todos	ALTO
7. INDÚSTRIA DE MADEIRA				
7.1	Serrarias	-	Todos	MÉDIO
7.2	Fabricação de estruturas de madeiras e artigos de carpintaria	-	Todos	MÉDIO
7.3	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestidas ou não com material plástico	-	Todos	MÉDIO
7.4	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	-	Todos	MÉDIO
7.5	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	-	Todos	ALTO
7.6	Fabricação de artefatos diversos de madeira	-	Todos	MÉDIO
7.7	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	-	Todos	MÉDIO
7.8	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	-	Todos	MÉDIO

8. INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO				
8.1	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	-	Todos	MÉDIO
8.2	Fabricação de móveis moldados de material plástico	-	Todos	MÉDIO
9. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO				
9.1	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão cartolina e cartão	-	Todos	MÉDIO
9.2	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão cartolina e cartão	-	Todos	BAIXO
10. INDÚSTRIA DE BORRACHA				
10.1	Beneficiamento de borracha natural	-	Todos	BAIXO
10.2	Recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	-	Todos	BAIXO
10.3	Fabricação de artefatos diversos de espuma de borracha	-	Todos	BAIXO
11. INDÚSTRIA QUÍMICA				
11.1	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	-	Todos	ALTO
11.2	Fomulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	-	Todos	ALTO
11.3	Fabricação de corantes e pigmentos	-	Todos	ALTO
11.4	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	-	Todos	ALTO
11.5	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação da madeira - exclusivamente refinação de produtos alimentares	-	Todos	ALTO
11.6	Refino de óleos minerais, vegetais e animais	-	Todos	ALTO
11.7	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla	-	Todos	ALTO
11.8	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	-	Todos	ALTO
11.9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	-	Todos	ALTO
11.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	-	Todos	ALTO
11.11	Fabricação de velas	-	Todos	ALTO
11.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	-	Todos	BAIXO
12. INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS VETERINÁRIOS E HIGIENE PESSOAL				
12.1	Fabricação de produtos farmacêuticos veterinários	-	Todos	BAIXO
12.2	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	-	Todos	MÉDIO

13. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS				
13.1	Fabricação de laminados plásticos	-	Todos	BAIXO
13.2	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	-	Todos	BAIXO
13.3	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal, inclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem	-	Todos	BAIXO
13.4	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	-	Todos	BAIXO
13.5	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	-	Todos	BAIXO
13.6	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brinde, objetos de adorno, artigos de escritório	-	Todos	BAIXO
13.7	Fabricação de artigos diversos de material plástico não especificados ou não classificados	-	Todos	BAIXO
13.8	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento	-	Todos	BAIXO
14. INDÚSTRIA TÊXTIL				
14.1	Tecelagem de fios de algodão e de fibras têxteis naturais e sintéticas	-	Todos	MÉDIO
14.2	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	-	Todos	MÉDIO
14.3	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
14.4	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
14.5	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
14.6	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, tapeçaria, cordoaria	-	Todos	MÉDIO
14.7	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	-	Todos	MÉDIO
14.8	Fabricação de artigos de colchão e estofados	-	Todos	MÉDIO
15. INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS				
15.1	Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa e banho	-	Todos	MÉDIO
15.2	Fabricação de artigos de malharia e tricologia	-	Todos	MÉDIO
15.3	Fabricação de artefatos diversos de couro e pele, sem curtimento e/ou outros tratamentos	-	Todos	MÉDIO
15.4	Fabricação de calçados	-	Todos	MÉDIO
16. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES				
16.1	Beneficiamento, moagem e torrefação de produtos alimentares diversos	-	Todos	MÉDIO
16.2	Beneficiamento de pescado e outros animais de pequeno porte	-	Todos	MÉDIO

16.3	Fabricação de produtos lácteos	-	Todos	MÉDIO
16.4	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	-	Todos	MÉDIO
16.5	Fabricação de gelo	-	Todos	MÉDIO
16.6	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	-	Todos	MÉDIO
16.7	Posto de refinamento de leite	-	Todos	MÉDIO
16.8	Secagem de café	-	Todos	MÉDIO
16.9	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual ou comunitário)	-	Todos	MÉDIO
17. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ALCÓOL ETÍLICO				
17.1	Fabricação e engarrafamento de bebidas alcoólicas	-	Todos	MÉDIO
17.2	Fabricação de bebidas não alcoólicas	-	Todos	MÉDIO
18. INDÚSTRIA DO FUMO				
18.1	Processamento industrial do fumo	-	Todos	ALTO
18.2	Fabricação de produtos do fumo	-	Todos	MÉDIO
19. INDÚSTRIA EDITORIAL GRÁFICA				
19.1	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	-	Todos	ALTO
20. INDÚSTRIAS DIVERSAS				
20.1	Usinas de produção de concreto	-	Todos	BAIXO
20.2	Usina de produção de concreto, massa e emulsões asfálticas	-	Todos	ALTO
20.3	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	-	Todos	MÉDIO
20.4	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	-	Todos	MÉDIO
20.5	Fabricação de aparelhos ortopédicos e artigos óticos	-	Todos	MÉDIO
20.6	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	-	Todos	MÉDIO
20.7	Fabricação de aparelhos de uso médico, odontológico e cirúrgico	-	Todos	ALTO
20.8	Fabricação de artigos esportivos	-	Todos	BAIXO
20.9	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	-	Todos	BAIXO
20.10	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	-	Todos	ALTO
21. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA				
21.1	Subestação de energia elétrica	KV	≤ 230	ALTO
21.2	Estação de telecomunicações (telefonia)	-	Todos	MÉDIO
21.3	Estação repetidora e sistemas de telecomunicações	-	Todos	MÉDIO
21.4	Tnagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização	-	Todos	MÉDIO
21.5	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais etc)	Área construída (m²)	≤ 200	ALTO
21.6	Pré-tratamento e recuperação de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	Capacidade e instalada (m³/mês)	≤ 15	ALTO
22. SERVIÇOS E ATIVIDADES DIVERSAS				
22.1	Terminal rodoviário e ferroviário auxiliar ao polo	-	Todos	MÉDIO
22.2	Pátio de estocagem de materiais inertes	-	Todos	BAIXO
22.3	Lavanderias e tinturarias	-	Todos	ALTO
22.4	Hotéis e similares	-	Todos	BAIXO
22.5	Depósitos para qualquer fim	-	Todos	Confor me atividade e